



19.04.85

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 102.993-5

SÃO PAULO

RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDA: IRANY DA SILVA & CIA. LTDA.

E M E N T A:- Tributação. Importação de produto de país membro da ALALC.

I.C.M. Isenção revogada por meio de convênio aprovado por decreto legislativo estadual. Princípio da anterioridade.

Possibilidade de cobrança imediata do tributo, após a revogação da isenção. Não há de confundir-se revogação de isenção com instituição do tributo, posto que se regem por normas tributárias diversas (arts. 178 e 104, III, do CTN. Lei Complementar nº 24/75). Inaplicação, portanto, no caso de isenção, do princípio da anterioridade. Revogação da isenção pelo Decreto nº 15.251, de 25 de junho de 1980, o qual ratificou o Convênio 07/80.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para lhe dar provi-
mento.

Brasília, 19 de abril de 1985.

01380030
04371020
09931000
00000130

DJACI FALCÃO

PRESIDENTE

ALDIR PASSARINHO

RELATOR



MT/

01380030
04371020
09932000
00000270

19.4.85

SEGUNDA TURMA

535

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 102.993-5

SÃO PAULO

RELATOR: O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO

RECORRENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDA: IRANY DA SILVA & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR):- Trata-se de mandado de segurança impetrado por Irany da Silva & Cia.Ltda. contra ato do Delegado Regional Tributário da Fazenda, na Grande São Paulo, a fim de se eximir do pagamento do ICM pela importação de frutas frescas oriundas da Argentina, país membro da ALALC.

A sentença de fls. denegou a ordem, mas a 13a. Câmara Civil do Tribunal local deu provimento à apelação.

Daí o recurso extraordinário da Fazenda Estadual, arrimada na letra a da permissão constitucional, sob alegação de maltrato aos arts. 23, inc. II e 153, § 29 da Constituição da República, além do art. 104, inc. III, do Código Tributário Nacional.

Inadmitido o recurso, agravou a recorrente. Mandei subir o apelo derradeiro para melhor exame da demanda.

É este o relatório.

* * *



MT/

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO (RELATOR): - Como se viu do relatório, o v.acórdão foi pela não incidência do ICM sobre as importações discutidas, realizadas em 1980, pelo fundamento único de que, tendo havido revogação da isenção, naquele ano de 1980, a cobrança somente poderia dar-se no exercício seguinte, pelo princípio da anterioridade,

O v.acórdão examinou a matéria à luz do § 2º do art.153 e do art. 104 do CTN, mas exatamente pela interpretação do art.104 do Código não tem sido considerado existir, no caso, o princípio da anterioridade, conforme muitos acórdãos desta Corte.

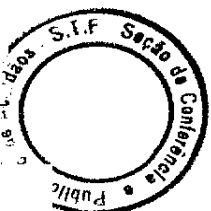
Assim, ao ensejo do julgamento do RE 102.200-1, proferi o seguinte voto:

"Inicialmente é de observar que a importação é posterior ao Decreto 15.251, que é de 25 de junho de 1980, decreto este que ratificou o Convênio nº 07/80, revogador da isenção do ICM, em hipóteses como a dos autos.

O fundamento do acórdão impugnado é o de que, sendo revogada a isenção, somente poderia ser cobrado o imposto no exercício seguinte, ante o princípio da anterioridade (anualidade).

Entretanto, e tal como acentuado no r. despacho de admissibilidade do extraordinário, exarado pelo ilustre Desembargador Gentil do Carmo Pinto, 4º Vice-Presidente, em exercício, por substituição, do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a jurisprudência desta Corte tem sido pela possibilidade da co-

01380030
04371020
09933000
01380340



537

brança do ICM no mesmo exercício em que se dá a revogação da isenção.

De anotar que no extraordinário foi invocada, para fundamentá-lo, entre outros dispositivos, o art. 104, III, do CTN, ao qual se encontra devidamente prequestionado no acórdão, tendo sido aliás, debatido ali exatamente o tema central da anterioridade.

Deste modo, torna-se suscetível de exame o apelo derradeiro, sendo que o acórdão situou o problema tão somente sob o aspecto da anterioridade.

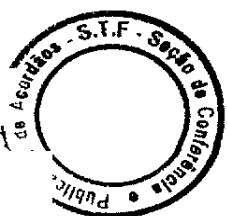
A matéria única versada no extraordinário já tem sido, de fato - e como lembrado no despacho que o mandou processar - objeto de várias decisões deste Tribunal, sendo a orientação firmada nesta Corte aquela que se espelha na ementa do acórdão do RE nº 97.455, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, julgado em 10.12.82, Ementário 1.293-3, assim redigida:

"ICM. Revogação de isenção que se fez por meio do Convênio nº 7, de 13.6.80, aprovado pelo Decreto legislativo estadual nº 3.107, de 6.11.80. Princípio da anualidade.

Inexistência, no caso, de ofensa ao artigo 23, § 6º, da Constituição Federal, e ausência, a propósito, de dissídio de jurisprudência.

Aplicação da súmula 284 quanto à mera alegação de vigência de "dispositivo da Lei Complementar nº 24, de 7.1.75".

O princípio constitucional da anualidade (§ 2º do artigo 153 da Constituição Federal) não alcança a isenção de tributo, pois esta, em nosso sistema jurídico, é caracterizada, não como hipótese de não-incidência, mas, sim, como dispersa legal do pagamento de tributo devido.



538

O princípio da anualidade em matéria da isenção de tributo tem, em nosso direito, caráter meramente legal, resultando do inciso III do artigo 104 do CTN, o qual se restringe aos impostos sobre o patrimônio e sobre a renda, restrições que não foram alteradas pela modificação que a Lei Complementar nº 24/75 introduziu no artigo 178 do C.T.N. e que, além de dizer respeito apenas à ressalva inicial desse artigo (que nada tem que ver com o princípio constitucional da anualidade, tanto que se aplica a isenções de tributos que a própria Constituição excepciona quanto a esse princípio), piora a posição do contribuinte, motivo por que não se pode inferir que tenha ela pretendido alterar para melhor a situação deste, por haver mantido a remissão ao artigo 104, III, do CTN, sem qualquer modificação às restrições expressas a que este inciso está sujeito.

Recurso extraordinário conhecido, em parte, mas nela não provido."

Em vários outros acórdãos, em que tem sido possível a admissão preliminar do extraordinário, por terem sido atendidos os pressupostos que o justificavam, veio a ser reiteradamente mantida a orientação no sentido de que o princípio da anterioridade não se aplica aos casos de revogação do ICM, servindo de exemplos o RE 99.430 (RTJ 106/428); RE 97.455 (RTJ 107/722); RE 97.454 (RTJ 105/1256) e RE 98.063-RS (sessão do dia 03.5.83, de que fui Relator e cuja ementa assim foi redigida:

"Tributação.

I.C.M. Isenção revogada por meio de convênio, a provado por decreto legislativo estadual. Princípio da anualidade.

Admissibilidade de revogação de isenção do ICM sobre produtos importados de países da ALALC, se



539

o foi por convênio. Possibilidade da revogação a qualquer tempo, salvo se a isenção tenha sido concedida por prazo e em função de determinadas condições, não ocorrendo o princípio da anualidade para a isenção, restrito ele, apenas, a impostos sobre o patrimônio e a renda (art. 104, III, do CTN). Cobrança imediata do tributo, após a revogação da isenção. Não há de confundir-se revogação de isenção com instituição de tributo posto que se regem por normas tributárias diversas (arts. 178 e 104, III do CTN. Lei Complementar nº 24/75)."

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a segurança, impondo ao impetrante os ônus das custas processuais."

Pelo exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a segurança, impondo ao ora recorrido os ônus das custas processuais.

É o meu voto.

* * *



18.000 - Secretaria da Segunda Turma

540

EXTRATO DE ATA

RE 102.993-5 - SP

Rel.: Ministro Aldir Passarinho. Recte.: Estado de São Paulo (Adv.: Osvaldo Rathsan). Recdo.: Irany da Silva & Cia.Ltda. (Adv.: Francisco Manoel dos Santos).


Decisão: Conhecido e provido. Unânime. 2a. Turma, 19.04.85.

01380030
04371020
09934000
00000440

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Decio Miranda e Aldir Passarinho.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.


Hélio Francisco Marques
Secretário

